



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 11080.010703/96-44  
Recurso nº : 129.205  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996  
Recorrente : PLANENCO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.694

IRPJ – REMUNERAÇÃO DE SÓCIO - DEDUTIBILIDADE. Vantagens indiretas cujos valores, pela sua própria natureza, dificilmente poderiam ser quantificadas uniformemente no tempo, integram a remuneração dos beneficiários, a qual, juntamente com o imposto de renda na fonte sobre ela incidente, é dedutível na apuração do lucro real, observado o limite previsto na legislação.

IRF – REMUNERAÇÃO DE SÓCIO - BENEFÍCIO INDIRETO. O benefício indireto deve ser acrescido à remuneração do sócio e, como tal, tributado pelo imposto de renda na fonte, a teor do § 1º. do art. 74 da Lei n.º 8.383/91.

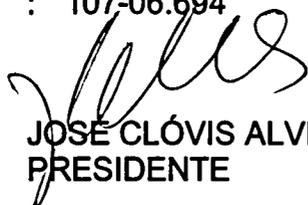
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, parágrafo 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Impõe-se a aplicação da multa de 100%, prevista no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.218/91, reduzida para 75%, em face da retroação de dispositivo legal mais benéfico, constante no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, pela autoridade fiscal, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 § único do Código Tributário Nacional – CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANENCO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a glosa do excesso de remuneração dos sócios, vencidos os conselheiros Edwal Gonçalves dos Santos, Maurílio Leopoldo Schmitt, Neicyr de Almeida e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que proviam o recurso; e, por unanimidade de votos, AFASTAR a exigência do IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11080.010703/96-44  
Acórdão nº : 107-06.694



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO e NATANAEL MARTINS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 11080.010703/96-44

Acórdão nº : 107-06.694

Recurso nº : 129.205

Recorrente : PLANENCO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
LTDA.

## RELATÓRIO

PLANENCO PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 85/92, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 77/81), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 1995, tendo sido lavrado auto de infração reflexivo referente ao Imposto de Renda na Fonte - IRF (fls. 07/08).

Consta do "Relatório Fiscal" (fls. 12/15) que a atuada efetuara a quitação de diversos empréstimos bancários contraídos pela pessoa física dos sócios, contabilizando referidos pagamentos como despesa dedutível na apuração do lucro real, incorrendo, dessa forma, na infração prevista na alínea "a" do § 5º do art. 296 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 - RIR/94.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 113/115, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: IRPJ - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - São indedutíveis na determinação do lucro real as retiradas de sócios escrituradas como custos ou despesas operacionais quando não corresponderem à remuneração mensal fixa por prestação de serviços.*

*JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO*

*A proibição constante do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por ser pertinente às regras de concessão de crédito no sistema financeiro nacional, é inaplicável ao pagamento de tributos.*

*MULTA DE OFÍCIO - A multa de 100%, prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, deve ser reduzida para 75%, por força do art. 44 da Lei*



Processo nº : 11080.010703/96-44  
Acórdão nº : 107-06.694

*9.430/96, combinado com a alínea "c", inciso I, do art. 106 do CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte "*

Cientificada dessa decisão em 17 de outubro de 2001 (AR. de fls. 84), no dia 11 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 85/88), perseverando nos argumentos impugnativos e argüindo, em síntese, que não ficara comprovado eventual benefício que os empréstimos bancários possa ter trazido aos respectivos sócios, pois não teria restado dúvida de que a recorrente suportara despesa de empresa interligada em face de os valores despendidos nesses pagamentos, junto às instituições financeiras credoras, significarem ressarcimento aos sócios pelo repasse que fizeram dos valores arrecadados nesses mútuos, na origem, à empresa interligada, transcrevendo ementa de acórdão deste Colegiado sobre a indispensável certeza e convicção que devem estar presentes no procedimento de lançamento de ofício do crédito tributário

Para garantia de instância, prevista no §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento dos bens constantes às fls. 89/92 dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 11080.010703/96-44  
Acórdão nº : 107-06.694

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A questão que se põe à apreciação deste Colegiado refere-se ao entendimento sobre a regularidade fiscal da dedutibilidade, como despesa, dos recursos despendidos pela pessoa jurídica no pagamento de mútuos contraídos pelas pessoas físicas dos sócios junto a instituições bancárias, de cuja glosa resultou a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, como adição à base imponible, e a conseqüente tributação do Imposto de Renda na Fonte - IRF, considerando esses valores como sendo remuneração aos sócios, a título de retiradas não previstas na remuneração mensal fixa.

Argüi a recorrente que não ficara comprovado eventual benefício que os empréstimos bancários possam ter trazido aos respectivos sócios, e ainda que não teria restado dúvida de que a recorrente suportara despesa de empresa interligada em face de os valores despendidos nesses pagamentos, junto às instituições financeiras credoras, significarem ressarcimento aos sócios pelo repasse que fizeram dos valores arrecadados nesses mútuos, na origem, à empresa interligada, ao tempo em que discute a certeza e convicção do lançamento de ofício, mediante transcrição de ementa de acórdão deste Colegiado sobre a matéria.

A esse respeito pronunciou-se, com muita propriedade, o i. Conselheiro Luiz Martins Valero no "VOTO VISTA" proferido nesta sessão de julgamento, o qual transcrevo e adoto como razões de decidir:

*"Se considerarmos que a Planenco pagou compromissos particulares de seus sócios, estaremos diante de um benefício indireto que deveria ter sido acrescido à remuneração dos mesmos e, como tal tributados pelo imposto de renda na fonte, veja:*



Processo nº : 11080.010703/96-44  
Acórdão nº : 107-06.694

*Lei nº 8.383/91:*

*Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:*

*(...)*

*II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

*(...)*

*1º) A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.*

*2º) A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento. (Alíquota alterada para 35% pelo art. 61 da Lei nº 8.981/95)*

*Nem se cogite da aplicação do § 2º da Lei citada ou do art. 61 da Lei nº 8.981/95. São normas dirigidas aos pagamentos feitos a beneficiários não identificados ou sem indicação da operação ou causa dos pagamentos.*

*No caso em exame estão identificados os beneficiários, a operação e a causa do pagamento.*

*No resultado da pessoa jurídica, o valor acrescido à remuneração e o imposto de renda na fonte sobre ela incidente, são dedutíveis na apuração do lucro real, observados os limites previstos no art. 296 do RIR/94. É que o art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, ao determinar expressamente que "integrarão a remuneração dos beneficiários", vantagens indiretas cujos valores, pela sua própria natureza, dificilmente poderiam ser quantificadas uniformemente no tempo, alterou, substancialmente, o conceito de mensal e fixo que vigorava sob a égide da legislação anterior.*

*Não fosse assim, o comando do referido art. 74 seria inócuo, concluiu com propriedade o Parecer Normativo COSIT nº 11/92.*

*Então caberia ao fisco adicionar o valor dos créditos perdoados à remuneração dos sócios, cobrando o imposto na fonte com a aplicação da tabela progressiva, com reajustamento da base de cálculo, nos termos do art. 796 do RIR/94.*

*Na pessoa jurídica, deveria ter recalculado o excesso de remuneração, aplicando o art. 296 do RIR/94, recompondo o lucro real com o novo excesso, cobrando o IRPJ suplementar, assim:*

Prejuízo	-3.469,93	-4.284,92
Adições	2.281,33	31.813,63
Exclusões	-3.121,11	-32.704,31
Lucro Real antes do excesso	-4.309,71	-5.175,60

Processo nº : 11080.010703/96-44  
Acórdão nº : 107-06.694

Remuneração	58.000,00	13.246,44
Lucro Real antes da remuneração	53.690,29	8.070,84
Limite 50% do LR	26.845,15	4.035,42
Limite legal 2 sócios	20.301,00	21.183,00
Excesso em relação ao limite	37.699,00	-7.936,56
Excesso em relação ao LR	31.154,86	9.211,02
Valor a ser adicionado	37.699,00	9.211,02
Valor já adicionado pela empresa	4.594,30	5.175,60
Valor Tributável	33.104,70	4.035,42

*Portanto meu voto é pelo provimento parcial do recurso para:*

- a) excluir a exigência relativa ao IR Fonte, por estar em desacordo com a base legal atribuída;*
- b) ajustar a exigência relativa ao IRPJ ao valor tributável acima demonstrado."*

Relativamente à aplicação da multa de ofício de 100% prevista no inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.218/91, reduzida no julgamento de primeira instância para 75%, em face da retroação de dispositivo legal mais benéfico, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade fiscal, face à competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do já citado Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimento de ofício.

O art. 149 - inciso V, do CTN, autoriza o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove a falta de cumprimento, por parte da pessoa legalmente obrigada, da antecipação do pagamento do tributo, quando o lançamento for por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. A não antecipação do pagamento caracteriza a omissão prevista no inciso citado, autorizando o lançamento com multa de ofício.

Relativamente à incidência dos juros de mora, na forma exigida no auto de infração, entendo correto, pois está sendo aplicada com base nas Leis n.º 8.981/95, art. 84 e n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade dos referidos dispositivos legais não deve ser efetuado em sede do



Processo nº : 11080.010703/96-44  
Acórdão nº : 107-06.694

contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para:

- a) excluir a exigência relativa ao IR Fonte, por estar em desacordo com a base legal atribuída;
- b) ajustar a exigência relativa ao IRPJ ao valor tributável demonstrado no "VOTO VISTA" acima transcrito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 09 de julho de 2002.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 